

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13963/000.232/92-78

SESSAO DE 22 DE MARÇO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88,075

RECURSO Nº: 83.751 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs. DE 1989 A 1992

RECORRENTE: SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

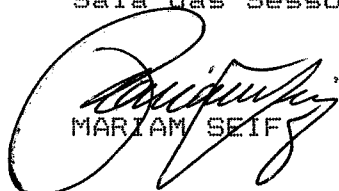
RECORRIDA: D.R.F. EM FLORIANOPOLIS (SC)

**RECURSO - INTEMPESTIVIDADE** - Não se conhece do recurso interposto fora do prazo previsto na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de março de 1995

  
MARIAM SEIF

 PRESIDENTE E RELATORA

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13963/000.232/92-78

RECURSO Nº: 83.751 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. DE 1989 a 1992

ACORDAO Nº: 101-88.075

RECORRENTE: SIDERURGICA SPILLERE LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM FLORIANOPOLIS (SC)

R E L A T Ó R I O

SIDERURGICA SPILLERE LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis (SC), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 21.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de julho de 1990 a março de 1992, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas Leis nºs 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 25/28, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL não tem mais respaldo legal a partir da nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora.

A autoridade de primeira instância, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 33/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 22/07/93 e, irresignada, interpôs em 10/09/93 o recurso voluntário de fls. 94/106, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a tese da inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do encargo da TRD.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13963/000.232/92-78

ACORDÃO Nº 101-88.075

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, trata-se de recurso apresentado contra a decisão singular, que manteve o lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 21.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, regulador do processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade "a quo" em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo três pressupostos essenciais a serem observados pelos contribuintes, para o exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitada para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria; e

c) que o recurso seja apresentado na repartição local até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, tratando-se de requisitos cumulativos, o descumprimento de qualquer um deles, especialmente o constante da letra "c", acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

Na hipótese sob exame está demonstrada, de modo inequívoco, que a apresentação do recurso não observou o prazo legal para sua interposição, posto que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 22/07/93 (AR de fls. 73) e, somente



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

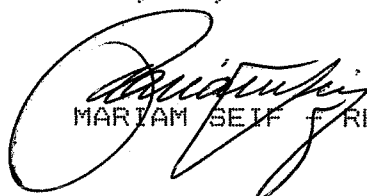
PROCESSO Nº 13963/000.232/92-78

ACORDÃO Nº 101-88.075

em 10/09/93 a parte ingressou com o recurso, conforme carimbo de recepção aposto pela repartição local na aludida peça (fls. 39).

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que sua apresentação se deu fora do prazo legal.

Brasília, DF, 22 de março de 1995

  
MARIAM SEIF - RELATORA